



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº. 158 /2010

Sessão: 211ª Sessão Ordinária de 10 de novembro de 2009

Processo nº: 1/4043/2005

Auto de Infração nº: 1/200517113

Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MARIA CATARINA PIRES BRAGA

Matrícula: 06443818

Autuante: MARIA ALDA ESTANISLAU

Matrícula: 06453511

Autuante: VALÉRIA PASSOS BRASIL

Matrícula: 06281613

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CONVÊNIO ICMS 115/2003. DECRETO nº 27.492/2004. Não apresentação ao Fisco, nos prazos fixados, dos arquivos magnéticos contendo informações acerca das operações e prestações de serviços realizadas por empresa prestadora de serviços de comunicação, no formato estabelecido pelo Convenio ICMS 115/03, relativas ao período de maio a dezembro de 2004. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. O dever imposto às empresas de serviços públicos de comunicação de prestar informações ao Fisco por meio eletrônico tem fundamento nas Leis nº 12.670/96 e 13.082/2000. Convênio ICMS 115/2003 ratificado e incorporado à legislação tributária estadual por meio do Decreto nº 27.314, de 29 de dezembro de 2003, Regulamentado pelo Decreto nº 27.492/2004, que uniformizou os procedimentos de emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais impressos em via única, por meio de sistema eletrônico de processamento de dados. Inexistência de violação ao Princípio da Legalidade. Perícia deferida. Desistência, pela Recorrente, da perícia. Multa prevista no

Processo nº. 4043/2005

Auto de Infração nº. 200517113 **TELEMAR NORTE LESTE S/A**

Julgamento: 10/11/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

art.123, inciso VIII, alínea 'i' da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Não caracterizado o efeito confiscatório da multa. Recurso voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia a peça basilar acusatória que

"O contribuinte deixou de apresentar os arquivos magnéticos no formato do Convênio ICMS 115/03 referente ao período de maio a dezembro/04, resultando na multa no valor total de R\$ 12.957.816,14".

O Autuante indica, como dispositivos legais infringidos pelo contribuinte, os artigos 421 do Decreto nº 24.569/97 e art.6º do Decreto nº 27.492/04 c/c, Convênio ICMS 115/03, assinalando como penalidade o artigo 123, inciso VIII, alínea 'i' da Lei nº 12.670/96.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 24/33, alegando inexistência de lei estadual que exija a entrega dos arquivos magnéticos na forma prescrita no Convênio ICMS 115/03; falta de razoabilidade na exigência de multa na razão de 2% sobre o total das saídas faturadas pela impugnante; necessidade de exclusão das receitas de terceiros co-faturadas pela impugnante da base de cálculo da multa e inexistência de obrigação acessória no período anterior à edição do Decreto nº 27.492/04, que incorporou o Convênio ICMS 115/03 ao ordenamento jurídico estadual, a autorizar a cobrança de multa isolada. Por fim, requereu perícia contábil.

O Julgador Singular, por entender que restou configurada nos autos a infração apontada na Inicial, sustentou integralmente o feito fiscal, sintetizando seu julgamento da seguinte forma:

"EMENTA: Falta de Entrega ao Fisco dos Arquivos Magnéticos. O núcleo substancial da obrigação está determinado em lei (Lei nº 13.083/2000 e Lei nº 12.670/96). Os dispositivos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

regulamentares tão-só viabilizam a execução de lei. Inexistência de efeito retroativo. Obrigação pré-existente. Não há porque excluir qualquer valor relativo a prestações de serviço eventualmente prestado por outra operadora. A autuada é naturalmente solidária pela obrigação tributária advinda dos serviços prestados. Visível interesse no fato gerador. Acusação fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva."

Em sua peça recursal e em Memorial enviado a esta 1ª Câmara de Julgamento, a Recorrente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação inicial, fls.104/115.

Através do Parecer nº 678/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

Em Sessão de 17 de janeiro de 2007, a 1ª Câmara de Julgamento considerando que a perícia é a maneira de elucidar, através de laudo pericial, a verdade dos fatos ocorridos e não admitidos pela Recorrente, decidiu converter o curso do processo em perícia, a fim de que se retirassem da base de cálculo da multa, fls.07, as parcelas referentes ao co-faturamento, relativas ao período de julho a dezembro de 2004.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente Processo Administrativo Tributário de descumprimento de obrigação acessória decorrente da não apresentação ao Fisco por empresa prestadora de serviços de comunicação dos arquivos magnéticos relativos ao período de maio a dezembro de 2004, no formato estabelecido pelo Convenio ICMS 115/03.

Dessume-se dos autos que a Atuada, por diversas vezes, foi intimada a apresentar ao Fisco os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 115/03 e no Decreto nº 27.492/04.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em uma primeira intimação, a empresa comunicou ao Fisco, sem maiores explicações, que somente poderia atender ao Convênio ICMS 115/03, a partir dos fatos geradores de 01/2005, fls.12. Nas demais intimações, porém, ficou-se inerte.

Note-se ainda que a exigência da apresentação dos arquivos magnéticos no formato estabelecido pelo Convênio ICMS 115/03 teve por motivo "*examinar as operações e prestações da TELEMAR para assim, validar, homologar expressamente o lançamento do crédito tributário de ICMS efetuado pela Empresa*", visto que a Autuada emite documentos fiscais relativos às suas operações e prestações, em **uma única via**, que é destinada ao assinante da conta (consumidor).

Não se conformando com a decisão prolatada na Instância Singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, por meio de seu advogado legalmente constituído, alegando inexistência de lei estadual que exija a entrega dos arquivos magnéticos na forma prescrita no Convênio ICMS 115/03; falta de razoabilidade na exigência de multa na razão de 2% sobre o total das saídas faturadas pela impugnante; necessidade de exclusão das receitas de terceiros co-faturadas pela impugnante da base de cálculo da multa e inexistência de obrigação acessória no período anterior à edição do Decreto nº 27.492/04, que incorporou o Convênio ICMS 115/03. Por fim, requereu perícia contábil.

Ademais, como forma de robustecer suas alegações, transcreveu decisões do Tribunal Regional Federal, bem como lição de CELSO BASTOS defendendo entendimento no qual "*a obrigação acessória constitui uma obrigação positiva ou negativa que só pode ser imposta mediante previsão legal*".

Não procedem, no entanto, as alegações da Recorrente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, apreciando matérias correlatas, assim, manifestou-se:

1. "EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO DO SIGILO FISCAL NÃO-COMPROVADA. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO A



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

ATACADISTAS. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Hipótese em que a impetrante, associação que congrega supermercados, impugna a exigência de transferência eletrônica de dados relativos ao ICMS para o Fisco. Argumenta que houve ofensa aos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade, além de possibilidade de violação do sigilo fiscal. Ademais, impugna benefício fiscal concedido apenas a empresas preponderantemente atacadistas, o que seria anti isonômico. 2. O dever de registrar e prestar informações ao Fisco, relativas às operações comerciais tributadas pelo Estado, é previsto expressamente pela Lei Estadual 12.670/1996, que delegou ao regulamento a forma e o meio para sua realização. 3. O Decreto 24.569/1997 (com a redação dada pelo Decreto 25.562/1999) simplesmente esclareceu como a escrita fiscal seria apresentada ao Fisco (transferência eletrônica). 4. Inexiste ofensa ao Princípio da Legalidade. 5. O Regulamento deixa claro que a obrigação de transferir dados eletronicamente aplica-se apenas ao contribuinte "que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente" (art. 285, § 1º, do Decreto 24.569/1997). Assim, o pequeno estabelecimento varejista que, à época, não utilizava computadores para escriturar sua movimentação mercantil não seria compelido a cumprir a norma impugnada. 6. O envio de dados eletronicamente, mediante programas de computador fornecidos pelo próprio Fisco, é muito mais célere e menos oneroso que a entrega de livros e documentos em papel. Eventuais dificuldades na utilização do programa pelos contribuintes, noticiadas genericamente pela impetrante, não podem ser aferidas no âmbito do Mandado de Segurança, pois é impossível dilação probatória. 7. A normatização observa o Princípio da Razoabilidade. Recurso Ordinário não provido."(STJ.2ª TURMA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2002/0155543-3 - 03/03/2009 Data da Decisão: 03/03/2009. Data de Publicação: 25/03/2009).RELATOR: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

2. "(...) 5. É cediço que, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurtem outras, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem. (...)" (STJ - REsp 724.779/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 278)

3. "EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. PREVISÃO EM CONVÊNIO DO CONFAZ. CONSTITUCIONALIDADE. STF - ADI 3103/PI. ART. 113, § 2º, DO CTN C/C ARTS. 96 E 100, IV, DO CTN. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIO PELO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. STF - ADI 342/PR. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30/03/2009, DECISÃO: 19/03/2009)

Em seu voto o relator, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, invoca, como razões de decidir, o voto condutor do aresto recorrido, de lavra do Desembargador Célio César Paduani, o qual reproduzo em parte:

"Em primeiro lugar, o inciso IV do art. 100 do Código Tributário Nacional atribui aos convênios o caráter de normas complementares das leis, tratados, convenções internacionais e decretos. Estes, por sua vez, integram o conceito de legislação tributária, conforme disposto no art. 96, do CTN.

Confira-se:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

"Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

.....
Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

.....
IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. "

Portanto, não resta dúvida de que as obrigações impostas aos contribuintes estão insertas em normas de caráter nitidamente tributário, inexistindo qualquer ilegalidade.

Noutro giro, a obrigação acessória (art. 113, parágrafo segundo, do CTN) de o contribuinte exibir à fiscalização seus arquivos e documentos comerciais ou fiscais, encontra previsão expressa nos artigos 195 e 199, do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, este último que, expressamente, dispõe:

"Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

Também o artigo 37, inciso XXII, da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 42/2003, tem a seguinte redação:

"Art. 37.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

[...]

Por todo o exposto e sem necessidade de mais delongas, tem-se que é absolutamente improcedente a argumentação dos impetrantes, pois como restou demonstrado, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento combatido.”

Na doutrina, trago à baila o ensinamento do Mestre Hugo de Brito Machado:

“O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (CTN, art. 115). Nos termos do Código Tributário Nacional esse fato gerador pode ser definido pela legislação, e não apenas pela lei.”

Desse modo, consolidou-se entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da legalidade exigida para a imposição da obrigação instrumental não ser estrita, ou seja, poder sobrevir de atos normativos previstos no art. 96 do CTN, tais como decretos e convênios, dentre outros atos contidos no seu art. 100, que não a lei em sentido formal e material.

Ademais, pelo que se extrai das Informações Complementares ao Auto de Infração, a Autuada opera nas prestações de serviços de comunicações, enquadrada no regime de recolhimento Normal (NR) e, muito antes da publicação do Convênio ICMS 115/03, usufruía de Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relembremos que Regime Especial de Tributação é o “que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento de obrigação acessória, sem que dele resulte desoneração da carga tributária”, nos termos do art.67 da Lei nº 12.670/96. Nesse norte, o regime especial concedido à Autuada, através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa, autorizava a emissão de Nota Fiscal em uma **única via**, diferentemente dos demais contribuintes, que são obrigados à emissão de documentos fiscais em pelo menos duas vias. Exigia-se, contudo, que a emissão de Nota Fiscal em



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

uma **única via** fosse feita por sistema eletrônico de processamento de dados e que as informações constantes nesses documentos fiscais fossem gravadas, concomitantemente com a emissão da primeira via, em meio magnético óptico não regravável, e conservadas pelo prazo decadencial, para exibição ao Fisco estadual, inclusive em papel, quando solicitado.

Essa exigência veio a ser uniformizada em âmbito nacional por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ que, com base no disposto no art.199 do Código Tributário Nacional, publicou o Convênio ICMS 115/03. Este convênio pretendeu **uniformizar e disciplinar a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica** em âmbito nacional, viabilizando o acesso dos Fiscos às informações eletrônicas completas de todas as notas fiscais emitidas por esses setores da economia. Além disso, possibilita também a realização de auditorias eletrônicas e um efetivo controle das saídas dessas empresas, garantindo a arrecadação e o incremento desses setores.

Ressalte-se que esse Convênio passou a ter força normativa, após ser expressamente ratificado e incorporado à legislação tributária estadual por meio do Decreto nº 27.314, de 29 de dezembro de 2003; não cabendo, portanto, a argumentação de inexistência de obrigação acessória no período anterior à edição do Decreto nº 27.492/04.

Em sequência, foi editado o Decreto nº 27.492, de 30 de junho de 2004 que

“dispõe sobre a uniformização dos procedimentos de emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais impressos em via única, por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, por contribuintes prestadores de serviços de comunicação ou fornecedores de energia elétrica”.

Quanto à alegação da Recorrente de inexistência de lei estadual que exija a entrega dos arquivos magnéticos, na forma prescrita no Convênio ICMS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

115/03, convém lembrar os dispositivos legais que correspondem aos fatos citados no Auto de Infração.

Observe-se que a Lei nº 12.670/96, que "dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS", contempla, em seus artigos 75 e 82, a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais e de entrega de arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, relacionados com o ICMS, nestes termos:

"Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação."

"Parágrafo único. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento."

"Art.82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco".

O legislador estadual, por meio da Lei nº 13.082, de 29 de dezembro de 2000, com o objetivo de viabilizar a fiscalização e a arrecadação do ICMS, tornou obrigatória a emissão de documentos fiscais por **sistema eletrônico de processamento de dados**, quando dispôs:

"Art. 2º. As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no regime de recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Como previsto em lei, foi deixado para os decretos o disciplinamento da obrigatoriedade do envio das informações fiscais referentes às operações e prestações do ICMS por meio magnético, pois "não se pode esperar que lei ordinária desça a detalhes, como a forma e os meios para a escrituração fiscal e sua entrega à administração tributária" (RMS 15.597-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/3/2009).

Da legislação citada, extrai-se, resumidamente, que:

1. As informações constantes na primeira via do documento fiscal emitido por contribuintes prestadores de serviços de comunicação ou fornecedores de energia elétrica devem ser gravadas até o dia cinco do mês subsequente ao do período de apuração do imposto, em meio eletrônico não regravável, em substituição à segunda via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada;
2. A entrega dos arquivos deve ser realizada até o dia vinte do mês subsequente ao do período de apuração do imposto, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio;
3. O contribuinte, mediante intimação, fica obrigado à entrega, no prazo de cinco dias, dos arquivos magnéticos solicitados pelo Fisco. O inadimplemento da obrigação de entrega dos arquivos magnéticos, no prazo estipulado, importa na aplicação de multa de 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular.

Ante o exposto, revela-se escorreita a penalidade aplicada no presente caso.

Outra questão levantada pela Recorrente foi a "necessidade da exclusão das receitas de terceiro, co-faturadas pela Impugnante, da base de cálculo da multa." Todavia, a prova pericial deferida por esta 1ª Câmara de julgamento, em 17 de janeiro de 2007, fls.137, visando esclarecer essa questão, não foi realizada, tendo em vista a **desistência da perícia pela Recorrente**, fls.164, em não conseguindo provar suas alegações. Não há, por conseguinte, como se reconhecer o co-faturamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No que tange à aplicação da multa, alega a Recorrente que a exigência fiscal fere os princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade e proporcionalidade. Tal discussão, contudo, não é cabível neste foro, tendo em vista não fazer parte da competência desse órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de atos normativos.

A multa aplicada, portanto, pelo descumprimento do dever instrumental de entrega dos arquivos magnéticos no formato do Convenio ICMS 115/03 rege-se pelo disposto no art.123, inciso VIII, alínea 'i' da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, sujeitando o contribuinte ao pagamento da multa de 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:

[...]

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

Por tudo que foi dito e transcrito acima, nego provimento ao recurso.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: R\$ 12.957.816,14



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente, Dra. Patrícia Gaya.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 20 de maio de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


P.R. **Vito Simon de Moraes**
Conselheiro


P1 **Magna Vitoria G. Lima**
Conselheira Relatora


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


P1 **Andréa Machado Napoleão**
Conselheira


P.R. **Cid Marconi Gurgel de Souza**
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo nº: 2043/2005

Auto de Infração nº. 200517113 **TELEMAR NORTE LESTE S/A**

Julgamento: 10/11/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.